



STF: ANÁLISE DE CASOS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS INCONSTITUCIONAIS

Mario Luiz Regis Delgado¹

Hamilton Gomes Carneiro²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o controle repressivo de constitucionalidade no Brasil e analisa sete casos concretos de emendas constitucionais tidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O controle de constitucionalidade feito pelo Poder Judiciário, que tem suas raízes no direito norte-americano e no europeu, pode ser difuso (aquele que pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal) e concentrado (exercido por apenas um órgão). O texto discorre, ainda, acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas. Por fim, analisa sete casos de Emendas Constitucionais (EC 062, EC 73, EC 088 e EC 096) que foram alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o STF. A pesquisa é do tipo bibliográfica e traz o atual entendimento da Suprema Corte sobre o controle de constitucionalidade.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Controle. Difuso. Concentrado.

ABSTRACT

The present research deals with the repressive control of constitutionality in Brazil and analyzes seven concrete cases of constitutional amendments considered as unconstitutional by the Federal Supreme Court. Constitutionality control by the Judiciary, which has its roots in American and European law, may be diffuse (one that can be exercised by any judge or court) and concentrated (exercised by only one body). The text also discusses the effects of the declaration of unconstitutionality of the rules. Finally, it analyzes seven cases of Constitutional Amendments (EC 062, EC 73, EC 088

¹ Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). É Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Atualmente é advogado em São Paulo, Brasília e Pernambuco, Professor de Direito Civil na Escola Paulista de Direito (EPD), Diretor do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP, Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, Membro da Comissão de Acompanhamento Legislativo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Membro da Academia Brasileira de Direito Civil – ABDC. Professor do programa de mestrado e doutorado da FADISP – SP.

² Doutorando em Direito pela na Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Mestre em Direito Agrário pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás – UFG. É Juiz de Direito do TJGO desde 2001. E-mail: <hamiltongcarneiro@gmail.com>.



and EC 096) that were the subject of Direct Actions of Unconstitutionality before the STF. The research is of the bibliographic type and brings the present understanding of the Supreme Court on the control of constitutionality.

Keywords: Constitutionality. Control. Diffuse. Focused.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do controle repressivo de constitucionalidade no direito pátrio e traz o estudo de 07 (sete) casos concretos de Emendas Constitucionais que foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Controlar a constitucionalidade significa fiscalizar se a norma subconstitucional está ou não de acordo com a Lei Fundamental ou se uma Emenda Constitucional também está de acordo com o texto da Constituição.

Nós temos dois mundos, o do ser e o do dever ser.

No mundo do ser estão contidas as leis naturais, aqui o homem não consegue alterá-las, porque elas são inexoráveis, há um antecedente e obrigatoriamente há uma consequência, ex.: a física, a biologia, a química etc.

O homem racionalmente não consegue modificar as leis do mundo do ser.

No mundo do dever ser estão as leis humanas, as normas de conduta, aqui o homem racionalmente, através de um antecedente ele liga a uma consequência que melhor lhe interessa. Ex.: matar alguém, pena de 6 a 20 anos, o antecedente é matar e a consequência a pena. As normas de etiqueta, moral, religiosa, fazem parte do mundo do dever ser.

As normas jurídicas são postadas de forma vertical.

Ex.: uma portaria de uma Escola Pública que determina que um estudante não poderá frequentar as aulas sem uniforme poderá levá-lo a perguntar qual o fundamento jurídico dessa portaria, e o diretor dirá que é uma resolução da Secretaria,



esta , por sua vez, encontra o seu fundamento em uma lei estadual, na Constituição Estadual e na Constituição Federal. É a teoria do escalonamento normativo, é a pirâmide. As normas infra que contrariarem a Constituição são inconstitucionais.

O sistema do controle no Brasil é jurisdicional. Já o exercício é misto: a) controle difuso; b) controle concentrado.

O controle se chama concentrado ou reservado, porque a competência para exercer esse controle se concentra em apenas um órgão. Já o difuso pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal. Não é um controle reservado, mas aberto a todo Poder Judiciário.

Passadas as considerações gerais acerca do controle de constitucionalidade, serão analisados 04 (dois) casos concretos de emendas constitucionais tidas como inconstitucionais pelo STF, quais sejam: EC n. 62/2009, EC n. 73/2013, EC n. 88/2015 e EC n. 96/2017.

No que tange à Emenda Constitucional n. 062/2009, seu objetivo seria melhorar a situação dos entes públicos que não cumpriram o pagamento de obrigações determinadas em decisões judiciais transitadas em julgado por vários anos. Sendo assim, buscaram uma medida paliativa para alterar a forma, o prazo e a ordem cronológica de pagamento dos chamados” precatórios”.

A Emenda Constitucional n. 73/2013, criou mais 04 (quatro) Tribunais Regionais Federais no Brasil, alterando o art. 27, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Quanto à Emenda Constitucional n. 088/2015, foi modificada a idade limite para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos, alterando o art. 40, § 1º, inciso II e art. 100, ambos da CF/1988.

No pertinente à Emenda Constitucional n. 96/2017, foi previsto que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, segundo dispõe o §1º, do art. 215, da CF/1988.



Além disso, serão analisadas também 03 (três) Emendas Constitucionais estaduais que criaram cargos de procuradorias autárquicas, em flagrante violação ao art. 132, da CF/1988.

1. DO CONTROLE REPRESSIVO DE CONSTITUCIONALIDADE

1.1. Do processo legislativo

Antes de falar sobre o controle de constitucionalidade vamos discorrer rapidamente acerca do processo legislativo, ou seja, como é elaborada uma Proposta de Emenda Constitucional - PEC.

A formação dos atos legislativos obedece a um rito juridicamente regulado no pergaminho constitucional sob a rubrica de “Processo legislativo”, expressão que comporta diversas acepções.

Pode ser inicialmente compreendido como o meio pelo qual o Direito regula a sua própria criação, estabelecendo normas que governam a produção de outras normas. Nesse sentido, é de ser definido como o conjunto de regras e princípios que presidem a produção do direito objetivo, contendo normas relativas à competência, à iniciativa e à forma para criação, modificação ou revogação de normas gerais.

JJ Gomes Canotilho fala em um “complexo de atos, qualitativa e funcionalmente heterogêneos e autônomos, praticados por sujeitos diversos e dirigidos à produção de uma lei do Parlamento. Noutros termos, procedimento legislativo é a forma da função legislativa, isto é, o modo ou *iter* segundo o qual se opera a exteriorização do poder legislativo”³.

Em um sentido mais amplo, abrange também a técnica legislativa e envolve todo o processo evolutivo de elaboração das leis, desde a verificação da necessidade de

³ CANOTILHO, JJ Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 5º ed. Almedina, p. 863.



legislar para um determinado caso, até o momento em que a lei é dada ao conhecimento geral⁴.

A tramitação de uma PEC tem início com a apresentação da proposta, subscrita por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, pelo Presidente da República ou por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. Depois de apresentada, a proposta será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça da Casa onde apresentada, exatamente para aferição dos requisitos formais de admissibilidade, lembrando que não podem ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; - os direitos e garantias individuais. Aprovada a sua admissibilidade na comissão temática, o Presidente da casa legislativa em que iniciada a tramitação constituirá uma comissão especial para analisar o mérito da proposta. Aprovada a proposta na comissão especial, seguirá para votação em plenário. O Congresso Nacional possui 81 Senadores e 513 Deputados Estaduais. Para se votar e aprovar uma PEC são necessários 308 votos na Câmara de Deputados e 49 votos no Senado Federal (quórum qualificado), divididos em discussões constitucionais e demais trabalhos legislativos.

Há a necessidade de votações em dois turnos na Câmara com interstício de pelo menos 05 (cinco) sessões entre um turno e outro, bem como no Senado Federal. Também precisa do apoio de cada Casa com os votos de 3/5 dos seus membros.

A nossa Constituição em quase 31 (trinta e um) anos de existência já sofreu mais de 107 emendas, sendo 99 do tipo ordinário, que tiveram origem a partir de propostas legislativas e as de revisão da própria Constituição⁵. Em 31 de março de 1992 foi promulgada a Emenda Constitucional 1/94, a primeira das seis Emendas

⁴ Cf. PINHEIRO. Hésio k. Pinheiro. Técnica legislativa. Rio de Janeiro: Feitas Bastos, 1962, p. 15. Segundo esse autor, abrange “não só as fases de iniciativa, elaboração, discussão, sanção, promulgação e publicação e período de *vacatio*, mas também se manifesta em todas as operações que em qualquer dessas etapas se verificam”.

⁵ Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral. (ADCT, da CF/1988)



Constitucionais de Revisão, pois ao ser promulgada, a Constituição Federal de 1988, determinou que obrigatoriamente fosse revista após cinco anos, o que levou a essas seis emendas, todas no ano de 1994. Nesse mesmo lapso temporal trintenário o Supremo Tribunal Federal já recebeu aproximadamente 201 Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Na Constituição Brasileira há 250 disposições permanentes e 114 disposições transitórias.

Alguns juristas entendem que há necessidade de mudanças para se adequar à nova realidade e por essa razão as ECs são pertinentes. Todavia, outros operadores do Direito entendem que há um excesso de alterações constitucionais e que as EC foram feitas para satisfazer corporações e partidos políticos.

1.2. O controle de constitucionalidade

A doutrina alude a dois modelos de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado, existindo, ainda, o chamado “sistema misto de controle de constitucionalidade”, que reúne, ou tenta agrupar, elementos de ambos os modelos.

Para Alexandre de Moraes (2005, p. 627), “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”.

Para Paulo e Alexandrino (2010, p. 740):

[...] podemos situar o controle de constitucionalidade das leis como, simultaneamente, base e corolário: (a) de um Estado Democrático de Direito; (b) do princípio da separação dos poderes; (c) da garantia maior do indivíduo frente ao Estado, na proteção de seus direitos fundamentais; (d) da garantia da rigidez e supremacia da Constituição.

Os juízes e Tribunais exercem o controle difuso de constitucionalidade.



O referido controle é exercido também de forma concentrada pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Porém, esse último tipo de controle não é exclusivo do Supremo Tribunal Federal que, como se vê no dispositivo citado, não exerce controle concentrado direto de leis ou atos normativos municipais.

Para esse controle, bem como para controle de leis e atos estaduais, a Constituição da República estabelece:

“Art. 125. § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.”

Ao ponderar sobre o controle difuso, seus aspectos constitucionais e processuais no mandado de segurança e na ação civil pública, Ivo Dantas (2010, p. 177) pondera que:

Na hipótese de controle incidental ou difuso, poderá ele ser exercido em qualquer tipo de ação, ou seja, de natureza cível, penal, trabalhista, tributária, etc., em processos de conhecimento, cautelar ou de execução, sendo de destacar que, ocorrendo a arguição, esta é feita em relação processual onde a lide a resolver-se tem por objeto matéria estranha ao controle, entrando a arguição apenas como incidente, e por isto mesmo, podendo ser arguida em qualquer grau ou juízo.

Tal como no modelo norte-americano, no controle difuso nacional há um amplo poder conferido aos juízes para o exercício do controle da constitucionalidade dos atos do Poder Público.



Oportuno acrescentar as características desse modelo norte-americano de controle de constitucionalidade, conforme a doutrina de Ferreira Filho (2002)⁶:

a) ser ele exercido em casos concretos, sendo apreciado incidentalmente; ser difuso, pois pode ser exercido por qualquer juiz em sua jurisdição;

b) ter efeitos inter partes, o que se completa no direito norte-americano pela existência de uma norma constitucional não escrita, a do *stare decisis*;

c) a decisão ser declaratória, operando efeitos *ex tunc*, haja vista ser a norma inconstitucional nula.

Segundo Barroso⁷ “o controle é difuso quando se permite a qualquer juiz ou tribunal o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma norma e, conseqüentemente, sua não aplicação ao caso concreto levado ao conhecimento da corte”.

Esse controle também é conhecido como controle por via de exceção ou defesa que, de forma incidental, diante de um caso concreto submetido ao Judiciário, admite a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.

Cappelletti, citado por Moraes (2005, p. 611), afirma:

[...] o sistema comum de controle de constitucionalidade dos países da *comon law*, denominando-os de descentralizado ou difuso, confiado a todos os tribunais do país. Estes tribunais, em qualquer processo, têm a faculdade e a obrigação de não aplicar a um caso concreto as leis e atos normativos que considerem inconstitucionais. Este controle não acarreta a anulação da lei ou ato normativo com efeitos *erga omnes*, aplicando-se somente ao caso concreto em que a norma foi julgada inconstitucional.

Convém registrar que, segundo Dantas (2010), no modelo norte-americano de controle de constitucionalidade vigora a tese da nulidade da norma inconstitucional,

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional, 25 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 4 ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 47



isto é, a norma inconstitucional é nula de pleno direito. Neste caso, a decisão que pronuncia a inconstitucionalidade de uma norma tem natureza declaratória produzindo, assim, efeitos *ex tunc*.

No Brasil, esse dogma da nulidade da lei inconstitucional já havia sido superado pelo STF em alguns momentos, admitindo-se a mitigação dos efeitos retroativos, como exceção à eficácia *ex tunc* da pronúncia de inconstitucionalidade. Contudo, com o advento da Lei n. 9.868/99, em especial do seu artigo 27, a questão restou superada. Essa lei introduziu, no nosso sistema de controle, a possibilidade de se modular os efeitos da decisão, por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, dispondo expressamente que:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado⁸.

Mais recentemente veio dispor, no mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil:

Art. 927 (...) § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Permite-se, assim, que o Supremo restrinja os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decida por sua eficácia *ex nunc*, passando a produzir efeitos a partir do trânsito em julgado ou mesmo em momento posterior (eficácia para o futuro).

⁸ No mesmo sentido, o art. 11 da Lei n. 9.882/99: Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.



No que tange ao sistema concentrado, que é advindo do europeu, vale ressaltar que a competência para o controle de constitucionalidade da norma é exercida por um ou mais órgãos (em número limitado e previamente determinado) instituídos para esse desígnio ou que tenham nessa função a sua fundamental atribuição.

Pode-se dizer que, ao realizar o controle da constitucionalidade das leis, o STF averigua a adequação de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição da República sob aspectos formais (observância do processo legislativo especificado na Constituição) e materiais (consonância de conteúdo com os princípios, os direitos e as garantias fundamentais previstas na Carta Magna).

As ações típicas deste tipo de controle de constitucionalidade, segundo a Constituição Federal de 1988 (art. 103), são: a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Coelho (1999, p. 194) tem o seguinte entendimento:

No controle de constitucionalidade concentrado da lei, a decisão da Suprema Corte vale *ex tunc* e *erga omnes*. Independe do Senado a expulsão da lei ou ato normativo do *ordo iuris*. Todos os casos em curso são afetados pela decisão. Não se trata de *stare decisis*. É mais do que isso. Significa que a Corte apaga do quadro legal a lei impugnada, que deixa de existir, ou melhor, que nunca existiu com validade material.

Assim, as decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade possuem eficácia *ex tunc*, *erga omnes* e efeito vinculante para todo o Poder Judiciário e para todos os órgãos da Administração Pública, direta e indireta – não abrangendo o Poder Legislativo.

2 DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS INCONSTITUCIONAIS: CASOS CONCRETOS



2.1 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009.

A Emenda Constitucional n. 62/2009, estabeleceu a possibilidade de Lei Complementar estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

O art. 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) previa 08 (oito) anos para o pagamento de precatórios, depois, a Emenda Constitucional n. 30, de 2000, ampliou esse prazo para 10 (dez) anos e a Emenda Constitucional n. 62, de 2009, ampliou-o para 15 (quinze) anos.

A EC foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada por 06 (seis) entidades ligadas a advogados, servidores públicos, procuradores do trabalho e membros do Ministério Público.

Em março de 2013, o Plenário do STF julgou parcialmente procedente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100, da Constituição Federal, que estabelecia regras gerais para precatórios, e totalmente inconstitucional o artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que criou o regime especial de pagamento.

Novelino e Cunha Jr (2012, 604-605) destacam as principais alterações introduzidas pela EC n. 62/2009, no art. 100, da CF/1988:

1) Preferência no pagamento dos débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º (dispensa do precatório para obrigação de pequeno valor), admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório trouxe; 2) previsão



de abatimento do valor constante do precatório, no momento da sua expedição, independentemente de regulamentação, a título de compensação, da quantia correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas as parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; para tanto, antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informações sobre tais débitos; 3) foi facultado ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado; 4) a partir da promulgação da EC 62, a atualização de valores requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios; 5) possibilidade de o credor ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando, porém, ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º (respectivamente, preferência no pagamento e dispensa de precatório); mas a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora; todavia, o art. 5º do texto da Emenda convalidou todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação da referida Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora; 6) a par do regime comum de precatórios, prevê que lei complementar poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito e precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação; e 7) a possibilidade de a União, a seu crédito exclusivo e na forma da lei, assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

Na opinião de Talamini (2013), o art. 97, proposto pretendia eliminar os efeitos da coisa julgada e os direitos adquiridos reconhecidos por decisões transitadas em julgado. Eliminar o dever de alocação de verbas orçamentárias para liquidação integral das dívidas, sob o pretexto de regularizar o pagamento das dívidas vencidas e não pagas de pessoas jurídicas de direito público, produziu-se um atentado ao Estado Democrático de Direito.



Os Ministros do STF, em sua maioria, entenderam que artigo 97, do ADCT seria inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada.

2.2 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 73, DE 6 DE JUNHO DE 2013.

A proposta de emenda à Constituição n. 29, de 2001, foi iniciada pelo Senador Arlindo Porto (PTB-MG) e na Câmara ela recebeu o título de Proposta de Emenda Constitucional n. 544/2002.

Iniciada no Senado a proposta previa a criação de dois novos TRFs, mas ao chegar na Câmara dos Deputados incluíram mais dois tribunais.

Um dos argumentos utilizados para a criação dos 04 tribunais federais foi a importância para a concretização dos princípios constitucionais de acesso à justiça e celeridade processual. Da mesma maneira que proporcionaria uma substancial economia para a União, em razão da melhor distribuição territorial da atividade jurisdicional e aceleraria a prestação jurisdicional.

Com a promulgação da PEC nasceu no mundo jurídico a Emenda Constitucional n. 73/2013⁹.

⁹ Art. 1º O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 27.

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima." (NR)

Art. 2º Os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional.



A Associação Nacional dos Procuradores Federais – ANPAF ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.017, no DF, com pedido de liminar para impedir a criação dos tribunais regionais federais.

Alegou questões como a obrigação de alocar procuradores nos quatro novos tribunais e que essa mudança abrupta desorganizaria sua carreira e a expectativa dos seus integrantes quanto a remoções.

Afirmou que os elevados custos com a criação e instalação dessas Cortes desviaria recursos de outras finalidades mais relevantes.

Argumentou, ainda, ter havido vício de origem na iniciativa da Emenda, pois qualquer modificação na estrutura da justiça dependeria de projeto de iniciativa do STF ou dos tribunais superiores, requisitos que não poderia ser burlados, nem mesmo por emenda constitucional, e que poderia criar um precedente mais gravoso à independência da Magistratura, como a extinção de órgãos do Poder Judiciário.

Acrescentou que não havia dotação orçamentária prévia para custear a estrutura física e funcional dessas Cortes e que seria medida ineficiente e irracional resolver o problema da celeridade processual com a criação desses tribunais, pois só seriam responsáveis por 5,3% do volume de serviço da Justiça Federal e que a falta de dotação orçamentária impediria a alocação dos advogados públicos essenciais à justiça para essas novas Cortes.

A medida liminar foi concedida pelo Ministro Joaquim Barbosa em 17 de julho de 2013, no plantão forense, sob a condição de ser referendada pelo Pleno.

Várias associações de juízes e procuradorias peticionaram para participar do processo como *amicus curiae*.

O Advogado Geral da União em seu parecer foi favorável à procedência da ADIN.

O Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, apresentou parecer pela não confirmação da liminar concedida, pela improcedência do pedido.



O processo está concluso ao relator Ministro Luiz Fux desde o dia 11 de setembro de 2018.

Pois bem. A demora no julgamento desta ADIN causa prejuízos aos jurisdicionados, às empresas e às pessoas físicas, que não obtém uma prestação jurisdicional célere; ao Estado (União Federal), que deixa de recolher seus tributos perseguidos nas execuções fiscais dentre outros.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem jurisdição no Distrito Federal e nos seguintes estados: AC, AP, AM, BA, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR e TO. Logo, é o tribunal regional federal mais sobrecarregado de recursos e com um acúmulo de acervo sem julgamento enorme.

Existem no Brasil 05 (cinco) Tribunais Federais e o TRF da 1ª Região possui proporcionalmente a maior taxa de congestionamento processual com 76%.

A contribuição com a instalação desses quatro novos tribunais será muito significativa e dará um salto de produtividade na Justiça e alegrará muitos advogados e partes com o desenrolar dos seus processos que dormitam nas prateleiras há anos, bem como facilitar o acesso do jurisdicionado e do advogado para se deslocar à sede do TRF mais próximo do seu domicílio.

Entendemos que a criação e instalação desses novos tribunais é pertinente e adequada para descongestionar e desafogar a sobrecarga de recursos nos demais tribunais e especialmente no TRF1.

2.3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 88, DE 7 DE MAIO DE 2015.



A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 40¹⁰, as regras gerais sobre a aposentadoria dos servidores públicos estatutários, sejam eles federais, estaduais ou municipais, tanto do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

A Emenda Constitucional n. 88, de 7 de maio de 2015, que deu nova redação ao citado dispositivo, assim dispõe:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 40.....

§ 1º

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100:

“Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e

¹⁰ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 88, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98).



cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.”

No entanto, o STF entendeu que, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores (STJ, TST, TSE, STM) e do Tribunal de Contas da União (TCU), a idade da aposentadoria compulsória já seria de 75 (setenta e cinco) anos, mesmo antes da aprovação da Lei Complementar, que seria a nova Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

Existe, no Supremo Tribunal Federal, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5316) proposta por associações de magistrados na qual foi concedida liminar a fim de suspender a aplicação da expressão constante da Emenda Constitucional 88/2015 que condicionava a uma nova sabatina no Senado Federal a permanência no cargo de ministros do Supremo, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União (TCU), após os 70 (setenta) anos de idade.

Em um exame preliminar do caso, o Plenário do Supremo entendeu que a expressão apresentava inconstitucionalidade.

O entendimento dos Ministros da Excelsa Corte é o de que a exigência viola o núcleo essencial do princípio da separação dos Poderes, estabelecendo uma ingerência política imprópria que colocaria em risco a liberdade e a independência dos magistrados, o que não seria aceito pela CF/88.

A citada liminar suspendeu a aplicação da expressão “nas condições do artigo 52 da Constituição Federal”, disposta no final do artigo 100, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – com a redação introduzida pela EC 88/2015 –, “por vulnerar as condições materiais necessárias ao exercício imparcial e independente da função jurisdicional, ultrajando a separação de Poderes, cláusula pétrea inscrita no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal”¹¹.

¹¹ Supremo Tribunal Federal. ADI 5316. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 21 maio. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058651>>. Acesso em 16 mar. 2019.



Segundo Garcia¹²:

Ao que tudo indica, a intenção parece ter sido de exigir a aprovação do Senado para que a aposentadoria compulsória dos Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU ocorra somente aos 75 anos de idade.

Isso, entretanto, não se revelaria adequado, pois o agente público em questão, no caso, já está investido no cargo, não podendo haver interferência do Senado na continuidade do exercício das funções decorrentes.

Ademais, nas hipóteses de Ministros do STF e de Tribunais Superiores (STJ, TST, TSE e STM), a medida afrontaria a garantia constitucional de independência entre os Poderes da República Federativa do Brasil, a qual integra as chamadas cláusulas pétreas e está, portanto, fora do alcance do poder constituinte derivado de reforma. Nesse sentido, conforme o art. 60, § 4.º, III, da CF/1988, não pode ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir “a separação dos Poderes”. Mesmo porque são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2.º da CF/1988).

A exceção é conferida aos ministros de tribunais superiores e do tribunal de contas da União, já que desde a publicação da Emenda possuem a compulsoriedade da aposentadoria a partir dos 75 (setenta e cinco) anos de idade¹³.

Na opinião de vários juristas essa EC, antes batizada pejorativamente como ‘PEC da Bengala’, trouxe grande desestímulo para as carreiras e para os profissionais mais jovens, pois nenhum membro de tribunal se aposenta espontaneamente antes dos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

A Lei Complementar n. 152/2015, de iniciativa do Senado Federal estendeu a todos os servidores públicos, bem como aos membros do Poder Judiciário, do

¹² GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Emenda Constitucional 88/2015 e aposentadoria compulsória. Revista dos Tribunais vol. 957/jul. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.06.PDF>. Acesso em 16 mar. 2019. p. 6-7.

¹³ Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)



Ministério Público, das Defensorias Públicas e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios a compulsoriedade da aposentadoria aos 75 anos de idade.

A Associação do Magistrado do Brasil (AMB) ajuizou a ADI 5430, em 04 de dezembro de 2015, que questiona o inciso II, do artigo 2º, da referida LC n. 152, por vício de iniciativa, pois caberia ao STF (art. 93, inciso VI, da CF/1988) ou ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da CF/1988) a proposta de Lei Complementar sobre limite de idade de aposentadoria de Magistrados. A Advocacia Geral da União manifestou-se pela improcedência da ADI. O processo está com vista à Procuradoria Geral da República desde o dia 06 de março de 2019. Até hoje pendente de decisão liminar no rito do artigo 12¹⁴, da Lei n. 9.868/1999.

Quais prejuízos pode trazer? Quais vantagens pode agregar? No mínimo a carreira fica sem movimentação e o entendimento da Corte tende a não buscar novas atualizações, com a modernização do avanço do direito e das decisões judiciais.

O argumento principal para se manter a aposentadoria compulsória na idade de 75 (setenta e cinco) anos é justificado pela manutenção no mercado de trabalho de um profissional já experiente e com muito conhecimento jurídico.

2.4 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 96, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5728), no Supremo Tribunal Federal (STF), para questionar

¹⁴ Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.



a Emenda Constitucional n. 96/2017¹⁵, que considera como não cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações artísticas e/ou culturais.

Essa proposta ficou conhecida como a ‘PEC da vaquejada’.

Posteriormente ao ajuizamento da ADI 5728, a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha – ABQM, Associação de Bichos Gerais e PROANIMA – Associação Protetora dos Animais do Distrito Federal protocolaram pedidos de inclusão no processo como *amicus curiae*, que foram aceitos pelo relator.

O relator Ministro Dias Toffoli, entendendo a relevância da matéria, no dia 27/06/2017, aplicou o procedimento do rito abreviado do art. 12, da Lei n. 9.868/1999 (Lei que disciplina o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade no STF), a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo.

A Advocacia Geral da União apresentou parecer na defesa do ato impugnado.

A Procuradora Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, em 03/05/2018, apresentou parecer opinando pela procedência da ADI, com a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 96/2016, nos seguintes termos:

Não há dúvida de que práticas cruéis como vaquejadas, brigas de galo, a farra do boi e atividades análogas colidem com a Constituição da República, principalmente com o art. 225, § 1º, inciso VII.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a preservação do ambiente deve prevalecer sobre práticas e esportes que subjuguem animais em situações indignas, violentas e cruéis. Essas manifestações, não obstante sua importância no passado,

¹⁵ Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 225.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."(NR)



devem ceder diante da nova realidade social que a Constituição de 1988 busca modelar.

O processo encontra-se concluso ao relator para decisão desde o dia 30/01/2019.

Mude-se o que deve ser mudado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494.601, e decidiu que é constitucional o sacrifício ritual de animais em cultos de matriz africana.

O Pleno do STF acompanhou o parecer ministerial, seguindo o posicionamento defendido pela Procuradoria-Geral da República (PGR), segundo o qual o abate ritual está abarcado pela liberdade religiosa.

No Recurso Extraordinário estava em debate o pedido feito pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS), que questionava a constitucionalidade da Lei 12.131/2004 daquele Estado. A mencionada Lei garante a realização de sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também considerou constitucional a norma que trata do assunto.

2.5 EMENDAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS QUESTIONADAS POR ASSOCIAÇÕES DE PROCURADORES DO ESTADO.

O Supremo Tribunal Federal proibiu a criação de cargos jurídicos em autarquias, procuradorias autárquicas e fundações públicas nos Estados.

A Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG ajuizou Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, que recebeu o nome ADI 5.215 - GO, atacando a



Emenda Constitucional n. 50/2014, que criou em Goiás o cargo de procurador autárquico, em estrutura paralela à Procuradora do Estado.

O relator da ADI 5.215, Ministro Barroso afirmou em seu voto: “que a transformação de cargos pela legislação questionada é uma burla ao concurso público e fere, ainda, a proibição de equiparação remuneratória entre cargos públicos”.

Desta forma, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 92-A, da Constituição do Estado de Goiás e dos artigos 1º e 3º da Emenda Constitucional estadual 50/2014.

Na mesma sessão também foram julgadas a ADI n. 5.262 - DF, da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, que questionava dispositivos da Constituição de Roraima que tratam da ocupação de cargos jurídicos nas autarquias e fundações públicas naquele Estado.

A relatora da ADI 5.262, Ministra Carmem Lúcia assim se posicionou:

O STF entende que o artigo 132 da Constituição Federal estabeleceu a unicidade de representação judicial e de consultoria jurídica para administração pública direta centralizada e também para a administração direta descentralizada, que abrange exatamente autarquias e fundações.

A julgadora explicou que, conforme a jurisprudência do Supremo, autarquias e fundações são tecnicamente entidades descentralizadas da administração direta, dotadas de personalidade jurídica pública, com dinheiro público, e que realizam atividades diretas voltadas ao cidadão/jurisdicionado.

A Ministra também afastou a possibilidade de servidores atuarem como procuradores autárquicos ou fundacionais, afirmando que se fosse possível que servidores formados em Direito ou mesmo advogados atuassem em defesa de autarquias e fundações, poderia se chegar a situações de o Estado ter linhas diferentes de labor, atuação, interpretação e aplicação, às vezes, das mesmas leis.



Assim, a Corte julgou parcialmente procedente a ADI para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 101 e 101-A, da Constituição de Roraima, respectivamente alterado e introduzido pela Emenda Constitucional Estadual 42/2014, e, por arrastamento, a EC estadual 14/2003.

E finalmente temos a ADI n. 4.449, ajuizada pelo governo de Alagoas questionando a EC estadual n. 37/2010, que alterou a Constituição alagoana para limitar as atividades da Procuradoria-Geral do Estado apenas para administração direta, inconstitucionalizando as procuradorias autárquicas.

Na ADI 4.449, o relator Ministro Marco Aurélio Melo, além de citar a violação ao artigo 132, da Constituição Federal, ainda citou doutrina segundo a qual as autarquias e fundações são verdadeiros prolongamentos do Estado, cujas finalidades são alcançadas na realização do interesse público e no prosseguimento dos fins estatais.

Em 28 de março de 2019, o Plenário do STF à unanimidade de votos julgou inconstitucional formal e materialmente as normas estaduais que criaram cargos jurídicos nas autarquias e fundações públicas.

Desde 2013 o STF enfrentava a discussão sobre a usurpação da competência dos Procuradores do Estado e do Distrito Federal e já definiu que compete à Procuradoria Estadual a representação Judicial e consultoria jurídica da unidade federada, com amparo no artigo 132, da CF.

A Corte Suprema também entendeu que as emendas padeciam de vício formal de iniciativa, pois todas foram elaboradas pelas Assembleias Legislativas, quando deveriam ser de iniciativa dos respectivos Governadores.

Tratava-se de uma violação flagrante ao concurso público de provas e títulos, que foi corrigido em essa decisão Plenária.

CONCLUSÃO



O controle de constitucionalidade disposto na CF/1988, advindo do direito norte-americano (difuso) e do direito europeu (concentrado) tem por finalidade retirar do ordenamento jurídico a norma que viola a CR (norma acabada).

Ressalta-se que o controle de constitucionalidade é de fundamental importância em um país que tem sua Constituição como norma maior, posto que visa colocá-la a salvo de alterações que confrontem com a vontade emanada do constituinte originário.

Desta feita, foi demonstrado nesta pesquisa a importância do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos emanados do Poder Público, seja o controle difuso ou concentrado.

Os casos concretos de controle concentrado demonstrados neste trabalho enriqueceram ainda mais a questão sob análise, haja vista se tratarem de emendas constitucionais (que já haviam passado pelo controle preventivo de constitucionalidade) e, mesmo assim, foram concedidas liminares a fim de que as normas fossem suspensas, dada sua flagrante inconstitucionalidade.

Há ainda em tramitação quase 1.500 propostas de emendas constitucionais e tudo leva a crer pela falha da revisão constitucional que deveria ter ocorrido corretamente cinco anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Importa destacar, por fim, que em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, o magistrado não pode ser visto como um ator sem convicção própria, sem liberdade de atuação ou como mero aplicador/espectador da norma. O juiz é, antes de qualquer coisa, um defensor da Constituição e, conseqüentemente, do próprio Estado.

REFERÊNCIAS



BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 4 ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. Emenda Constitucional n. 88, de 7 de maio de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 maio. 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 junho 2017. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm>. Acesso em 02 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 5316. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 21 maio. 2015. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058651>>. Acesso em 26 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 5728. Relator Ministro Dias Toffoli.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. O controle de constitucionalidade das leis e o poder de tributar na Constituição de 1988. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CUNHA JR., Dirley da; NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal para concursos. 3 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

DANTAS, Ivo. Novo processo constitucional brasileiro. Curitiba: Juruá, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 29. ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Emenda Constitucional 88/2015 e aposentadoria compulsória. Revista dos Tribunais vol. 957/jul. 2015. Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.06.PDF>. Acesso em 26 mar. 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2005.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 6. ed. São Paulo: Método, 2010.



TALAMINI, Eduardo. Normas inconstitucionais na EC 62/2009 (passagens do artigo “Enforcement of Pecuuniary Credits State Parties”, traduzidas para o português). Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, n. 73, mar. 2013. Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=73&artigo=987&l=pt>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

Autores:

Mario Luiz Regis Delgado

Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). É Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Atualmente é advogado em São Paulo, Brasília e Pernambuco, Professor de Direito Civil na Escola Paulista de Direito (EPD), Diretor do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP, Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, Membro da Comissão de Acompanhamento Legislativo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Membro da Academia Brasileira de Direito Civil – ABDC. Professor do programa de mestrado e doutorado da FADISP – SP.

Hamilton Gomes Carneiro

Doutorando em Direito pela na Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Mestre em Direito Agrário pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás – UFG. É Juiz de Direito do TJGO desde 2001. E-mail: <hamiltongcarneiro@gmail.com>.

Trabalho recebido em 10/07/2019

Aceito para publicação em 26/07/2019

Para citar este trabalho:

DELGADO, Mario Luiz Regis; CARNEIRO, Hamilton Gomes. *STF: Análise de casos de Emendas Constitucionais Inconstitucionais*. Revista Científica Legalis Scientia da faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos - Unimes. V.2, n. 1. JULHO. 2019. Disponível em: <http://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/index>